



A Vossa Senhoria o Senhor
Otávio Guimarães Rezende
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

Rec. e 15/12/2011
[Handwritten signature]
Otávio Guimarães Rezende
Pregoeiro

Pregão Presencial 19/2011
Peticionante: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua Vasco da Gama, 33, na cidade de Barão de Cotegipe/RS CEP 99740-000, inscrita no CNPJ sob nº 02.520.829/0001-40, representada neste ato na forma do seu estatuto constitutivo, pelo sócio proprietário Senhor Odair José Balestrin, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Barão de Cotegipe/RS vem, com o devido respeito, frente Vossa Senhoria interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial 19/2011, pelas razões que seguem:

1. Trata o Edital de Pregão Presencial de Aquisição de Medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.
2. O presente edital foi retificado, alterando a forma de julgamento de Por Item, para **MENOR PREÇO POR LOTE**.
3. Mediante tal requisito, cabe-nos ressaltar, o que orienta o Tribunal de Contas da União¹ (pág.94) quanto a forma de julgamento:

Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc.

A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas. 3ª ed, rev. atual. e ampl. Brasília, TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. 409 p.



4. Ou seja, julgar as propostas **POR LOTE**, limitará a participação na Licitação criando uma reserva de mercado, o que é ilegal.

5. Seguem também as seguintes decisões do egrégio Tribunal:

Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Decisão 503/2000 Plenário:

Adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso i, 15, inciso iv, e 23, §§ 1º e 2º, todos da lei nº 8.666/1993, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas.

Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (decisão nº 393/94 - TCU - Plenário, ata nº 27/94, DOU de 29.06.94).

Decisão 393/1994 Plenário:

Nas licitações para contratação de obras, serviços e compras, e nas alienações, quando o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, é obrigatório que a adjudicação seja por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

Acórdão 1937/2003 Plenário:

Quando houver a possibilidade de divisão do objeto sem prejuízo das exigências técnicas a serem requeridas pela Administração, defina áreas de serviços para



que seja procedida a adjudicação por itens em um mesmo objeto ou realize licitações distintas, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução ou fornecimento da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo ser observada a necessidade de estabelecimento, para as propostas técnicas, no caso de certame único, de pontuação específica a cada um dos itens préestabelecidos.

6. A modalidade licitatória denominada Pregão, instituída através da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, estabeleceu como único critério de julgamento o tipo "Menor Preço", de acordo com o disposto no art. 4º, X. Porém, é cada vez mais freqüente se perceber, a adoção do obrigatório critério de julgamento do "Menor Preço" estabelecendo-se, entretanto, um complemento, na forma de "Lote" e se criando, assim, o "Menor Preço por Lote", onde se agrupam determinados itens em um só lote e aí se promove o julgamento, com base no preço total dos itens agrupados, ou do lote, e não no preço de cada item. Todavia, é admitido o julgamento "por Lote" desde que justificado o motivo cujo não agrupamento pudesse causar prejuízo a administração. Acórdão 1703/2003 Plenário:

Abstenha-se de agrupar obras diversas em um mesmo processo licitatório, a não ser que sejam da mesma natureza e se localizem no mesmo local, admitido o agrupamento quando a adjudicação for por item (sendo cada obra um item) e, caso fique demonstrado que o não-agrupamento causaria prejuízo, justifique, nos autos do processo, os motivos que levaram a Administração a agir diferentemente e de que forma se daria tal prejuízo.

7. Desta forma, verifica-se que o presente edital não tem as prerrogativas necessárias para ser julgado Por Lote, pois para a adoção do critério do menor preço Por Lote, deve-se, antecipada e necessariamente, comprovar o motivo para tal (a exemplo de prejuízo, devidamente comprovado, se a licitação fosse por item, ou perda de economia de escala, etc.).

8. A mera justificativa de que o julgamento Por Lote facilita a realização do certame ou que dinamiza os procedimentos internos, não se sobrepõe aos prejuízos causados. Em anexo a posição de outros Municípios, que entenderam os grandes prejuízos que o julgamento Por Lote poderá vir a causar aos cofres públicos.

9. Cabe também trazer o exemplo citado pelo professor Dr. Antonio Augusto Rolim Araruna Neto de como acontecem prejuízos a Administração quando há julgamento por Lote: hipoteticamente, numa licitação com 100 itens, estabelecem-se 05 lotes de 20 unidades, que, ao menos, devem possuir certa correlação entre si, e que, num desses lotes encontram-se o Material "A" e Material "B", além dos demais itens. Determinado licitante "X" cotou, nesse lote, o Material "A" a R\$ 10,00 e o Material "B" a R\$ 15,00, totalizando, com os demais itens, ao final, seu lote, o valor de R\$ 200,00 e o licitante "Y" cotou os mesmos itens (Material "A" e Material "B") a R\$ 8,00 e R\$ 17,00, respectivamente, totalizando seu lote, com os



demais itens, ao final, o valor de R\$ 250,00. No critério de julgamento utilizado, do "Menor Preço por Lote", o licitante "X", sairia vencedor no lote, mesmo tendo cotado o item Material "A" com preço superior ao do que o licitante "Y" cotou (R\$ 10,00 e R\$ 8,00 respectivamente, cada um); e aí se pergunta: não seria mais vantajoso para a Administração adquirir o Material "A" do licitante "Y" e o Material "B" do licitante "X" (o que ocorreria, se assim tivesse estabelecido-se o critério de julgamento menor preço por item!), traduzindo-se a aquisição em maior economia para a Administração?

10. Sendo assim, o julgamento do Presente Pregão Presencial por Lote criará uma reserva de mercado inconcebível com os princípios da livre iniciativa, de liberdade econômica, da economicidade, da eficiência e da impessoalidade, violando, em suma, o próprio princípio republicano, que traz em seu bojo a idéia de fim de **privilégios** ou de prerrogativas diante da máquina estatal, condicionando a participação de agentes no certame aos interesses particulares.

Pelo exposto, espera a empresa impugnante: O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, provider aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

**Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Barão de Cotegipe, 14 de dezembro de 2011.**

Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda